



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Agravado de Instrumento 2109987-63.2025.8.26.0000, da Comarca São
Paulo, em que é Agravante: Rosileine Andrea dos Santos
Agravado: Roseli Andre dos Santos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da
8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir
a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U. de conformidade
com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE
ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109987-63.2025.8.26.0000

Agravante: Rosileine Andrea dos Santos

Agravado: Roseli Andre dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 16266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. A agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo à sua subsistência e está sendo patrocinada por advogado em convênio com a defensoria pública. O art. 98 do CPC estabelece que a pessoa que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família gozará dos benefícios da Assistência Judiciária. A presunção de insuficiência financeira é reforçada pela assistência da Defensoria Pública, conforme documentação nos autos, justificando a concessão da gratuidade. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo à sua subsistência e que está sendo patrocinada por advogado em convênio com a defensoria pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Estabelece o art. 98 “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

***“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*”**

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).” (“Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, p. 1094, 31ª ed).

Esta relatoria tem entendido que o parâmetro a ser utilizado para a concessão da benesse é o mesmo utilizado pela defensoria pública ao analisar a pertinência da assistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A comprovação documental constante às fls. 21 dos autos principais atesta que o apelante é assistido pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, o que estabelece uma presunção de sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Dessa forma, reforma-se a decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator